



**CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**  
ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

**LEI COMPLEMENTAR Nº 64/1993**

Ementa

**REGULA INSTALAÇÃO DE MICRO E PEQUENAS EMPRESAS NÃO-DOMÉSTICAS.**

Data da Norma

**04/01/1993**

Data de Publicação

**08/01/1993**

Veículo de Publicação

**Imprensa Oficial do Município-**

Matéria Legislativa

**[Projeto de Lei Complementar nº 60/1991](#) - Autoria: Ari Castro Nunes Filho**

Status de Vigência

**Em vigor**

Observações

**Sanção tácita**

**Ação Direta de Inconstitucionalidade 22.031.0/2 - Improcedente em 14/12/1994.**

**Autor: ARI CASTRO NUNES FILHO**



LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 04 DE JANEIRO DE 1993

Regula instalação de micro e pequenas empresas não-domésticas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 19 de dezembro de 1992 e o Prefeito Municipal sancionou tacitamente, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Para fins de uso e ocupação do solo, poderão se instalar no Município de Jundiaí os estabelecimentos comerciais, institucionais, industriais e de prestação de serviços que se enquadrem no estabelecido nos seguintes incisos:

I - atividades cujos efluentes líquidos, sólidos ou gasosos não se diferenciem dos efluentes residenciais;

II - atividades que operem com tensões normais de rede elétrica local, e que não exijam instalações especiais de água, esgotos, telefone, gás ou outras fontes de energia;

III - atividades que não causem incômodo nem provoquem riscos quanto aos seguintes aspectos:

- a) nível de ruído;
- b) exalações;
- c) vibrações;
- d) utilização do espaço público;
- e) interferência em aparelhos eletrodomésticos;
- f) segurança contra incêndio;
- g) higiene.

IV - atividades cujos processos de fabricação, montagem, embalagem e outros se assemelham às atividades usuais de prestação de serviços e/ou artesanato.

Parágrafo único. O protocolo de requerimento de licença para construção e a licença para localização dependem de prova preliminar, expedida pela CETESB - Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental, de que a atividade não será poluente.

\*

*(Handwritten signature)*



(Lei Complementar nº 64 - fls. 02)

Art. 2º Observadas as prescrições constantes do art. 1º, a licença para localização será outorgada desde que o imóvel a ser utilizado:

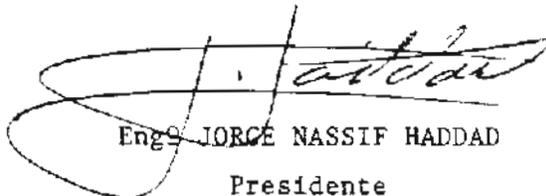
- I - não esteja localizado nos setores estritamente residenciais (S1 e S2);
- II - possua frente para via oficial aberta e em uso público;
- III - seja adequado para a atividade pretendida;
- IV - compreenda terreno com 250m<sup>2</sup>, no mínimo; e
- V - não seja edificação residencial.

Art. 3º Na hipótese de reclamações acerca de irregularidades nos estabelecimentos beneficiados por esta lei, far-se-á imediata vistoria pelos órgãos competentes da Prefeitura.

Parágrafo único. Constatada qualquer irregularidade, a respectiva licença será cassada, conforme dispõe o art. 125, § 2º, e 128, § 1º, do Código Tributário (Lei Complementar 14, de 26 de dezembro de 1990).

Art. 4º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente os artigos 1º e 2º da Lei 3.519, de 27 de março de 1990.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatro de janeiro de mil novecentos e noventa e três (04.01.1993).

  
Eng. JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em quatro de janeiro de mil novecentos e noventa e três (04.01.1993).

  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa

\*